

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA N ° 72/ 2015

Inquérito Civil n° MPMG – 0112.08.000067-5

- I. OBJETIVO:** Análise do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC de Campo Belo.
- II. MUNICÍPIO:** Campo Belo.
- III. LOCALIZAÇÃO:**

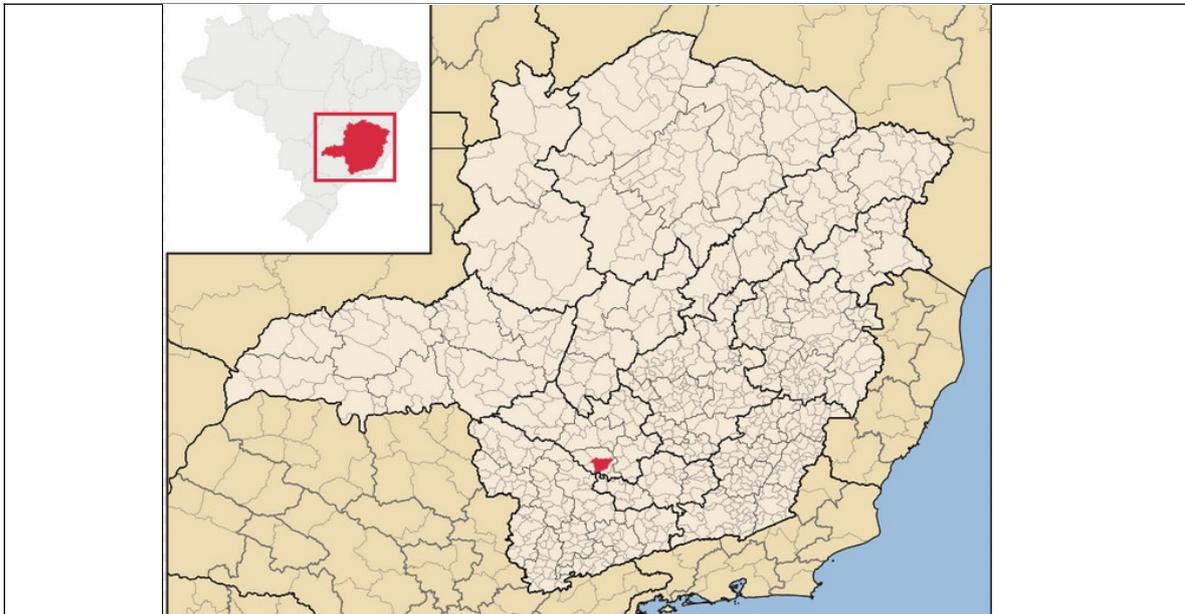


Figura 01 - Imagem contendo a localização do município de Campo Belo. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Campo_Belo#/media/File:MinasGerais_Municip_CampoBelo.svg consulta em junho de 2015.

IV. ANÁLISE TÉCNICA

QUESITOS PARA AVERIGUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL

Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte MG - CEP 30140-062.
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

1. O Município possui lei que institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural?

Sim. Possui a Lei nº 2.990 de 17 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Campo Belo e dá outras providências”¹.

2. A lei foi regulamentada por Decreto?

Sim. Foi regulamentada pelo Decreto nº 2.509 de 29 de dezembro de 2009 que “Regulamenta o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural”².

3. A lei prevê o financiamento de ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município como finalidade específica de criação do Fundo?

A Lei nº 2.990/2009 prevê, em seu artigo 1º, que o FUMPAC destina-se:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Campo Belo, de natureza contábil – financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Portanto, verifica-se que a Lei, que instituiu o FUNPAC no município, é específica quanto à finalidade de financiar ações destinadas à proteção do patrimônio cultural local.

4. A previsão da destinação dos recursos do Fundo está vinculada à sua finalidade e aos seus objetivos previstos na lei?

De acordo com a Lei nº 2.990/2009:

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais e históricos deste município.

E ainda segundo o Decreto nº 2.509/2009:

¹ Anexo

² Anexo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUNPAC serão aplicados com a finalidade de financiar as ações de preservação do patrimônio histórico, cultural, material e imaterial protegido.

Verifica-se que a destinação dos recursos está vinculada à preservação e conservação do patrimônio cultural local.

5. Dentre as fontes de receita do Fundo, a lei prevê transferência de recursos relativos ao ICMS Cultural? Em caso positivo, a transferência será total ou parcial?

Sim. A Lei nº 2.990/2009 prevê, em seu artigo 4º:

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo:

[...]

X – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural

O Decreto nº 2.509/2009, por sua vez, apresenta em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUNPAC é constituído de recursos provenientes de:

[...]

X – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e outras receitas

Em análise aos textos legais (Lei e Decreto) deve haver a transferência da totalidade dos recursos provenientes do ICMS Cultural para o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, tendo em vista que não foi estabelecido um percentual de transferência.

6. Está sendo respeitado o percentual de transferência? Informar os valores totais transferidos, segundo a Fundação João Pinheiro.

Os recursos de um fundo especial são vinculados à sua finalidade e aos seus objetivos especificados em lei. Significa que recursos provenientes do FUMPAC só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e preservação do patrimônio cultural local.

Considerando que o repasse de Campo Belo deve corresponder à transferência integral do valor recebido a título de ICMS Cultural, cabe à Administração Municipal, por intermédio de relatórios e documentos comprobatórios, fornecer resposta a este quesito, de modo a comprovar a regularidade no funcionamento do FUMPAC.

TABELA 01 – ICMS Cultural

Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte MG - CEP 30140-062.
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

2010	2011	2012	2013	2014	2015 (maio)
122.866,62	117.672,52	119.115,10	189.997,85	330.165,48	94.843,28

Sugere-se, portanto, que seja requisitada junto à Prefeitura Municipal a documentação que comprove a regularidade da transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural, desde o ano de criação da conta.

7. Os recursos do Fundo estão sendo depositados em conta específica? Favor informar instituição financeira, número da conta e data de abertura.

De acordo com a Deliberação Normativa 02/2012 do CONEP, o correto, para fins de pontuação, é que o município apresente “Cópia de Comprovante da Abertura de Conta Corrente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural”, fornecido e assinado pela instituição bancária responsável pela conta, contendo nome, número da agência e número da conta corrente. **Este documento foi apresentado pelo município de Campo Belo.**

Verificou-se a existência do ofício nº 238/2012 remetido pela CEF (CAIXA ECONÔMICA MUNICIPAL) à Prefeitura de Campo Belo, no qual a Gerente Geral, à época, Avelina Maria Ferreira, informa os dados da conta do FUMPAC. Este documento é do ano de 2012. A conta foi criada na Caixa Econômica Federal (Praça dos Expedicionários, nº 93, Centro, CEP: 37.270-000, Campo Belo/MG):

Agência: 0103
Operação: 006
Conta: 141-3

8. Os recursos estão sendo aplicados exclusivamente em bens materiais ou imateriais expressamente protegidos como patrimônio cultural? Especificar as ações financiadas.

Em consulta à “Relação de Bens Protegidos em Minas Gerais apresentadas ao ICMS Patrimônio Cultural até o ano de 2013 - exercício 2014” do IEPHA verificou-se que o município possui um número significativo de bens culturais tombados, quais sejam:

1. Conjunto Arquitetônico da praça Cônego Ulisses, pra Menotti D'Áurea e Igreja Matriz do Senhor Bom Jesus - Escola Municipal Cônego Ulisses - Colégio São José (2,42 ha);
2. Conjunto Arquitetônico da Rede Ferroviária Federal - Prédio da Estação - Casa do Agente - Estação Jarbas Gambogi - Pátio de manobras (<2ha);

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

3. Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da praça Nossa Senhora Aparecida - Igreja Nossa Senhora Aparecida e monumento do Centenário (<2ha);
4. Conjunto Natural da Mata da Serrinha e praça Quinta da Boa Vista (3,16ha);
5. Conjunto Natural da nascente de água potável do Bairro Brasil (<2ha);
6. Festa de Reinado;
7. Igreja Nossa Senhora das Mercês_praça Nossa Senhora das Mercês s/nº;
8. Igreja Nossa Senhora do Rosário_praça Vereador Mauro de Souza s/nº;
9. Igreja São Benedito_praça São Benedito s/nº;
10. Igreja São Sebastião_distrito do Porto dos Mendes;
11. Imagem de Nossa Senhora da Imaculada Conceição da Igreja S. B. Jesus;
12. Imagem de São Sebastião_distrito do Porto do Mendes;
13. Prédio da Fundação Casa da Cultura/1º Terminal Rodoviário de Campo Belo_Praça Rui Barbosa s/nº;
14. Usina de Tolica_Km 06_estrada Porto dos Mendes.

Em consulta feita no *site* da Prefeitura de Campo Belo constatou-se que o município possui bens inventariados (o município disponibilizou em seu domínio virtual fichas de atualização de seus bens culturais inventariados)³. São eles:

1. Monumento Centenário;
2. Prédio Poliesportivo Dr. Paulo Alvarenga;
3. Busto de Oscar Botelho;
4. Pátio de Manobra;
5. Prédio do Terminal Rodoviário;
6. Casa do agente;
7. Estação Jarbas Gambogi;
8. Colégio Dom Cabral;
9. Escola Estadual José do Patrocínio Cardoso;
10. Campo de Futebol do Botafogo;
11. Campo do Sparta;
12. Monumento do Expedicionário;
13. Campo do Comercial;
14. Escola Estadual Padre Alberto Fuger (Polivalente);
15. Igreja Nova Matriz;
16. Escola Infantil Stela Maris;
17. Fábrica de bebidas – Cora;
18. Casa da Loja da Cida;
19. Escultura de Santa Rita de Cássia - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);

³ Disponível em: <http://www.campobelo.mg.gov.br/index.php/atascompac-museu> acesso em junho de 2015.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

20. Escultura de Nossa Senhora da Conceição Aparecida - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
21. Escultura de Nossa Senhora da Conceição (?) - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
22. Escultura de Santa Bárbara - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
23. Escultura de Nossa Senhora das Mercês - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
24. Escultura de São Bento - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
25. Escultura do Senhor dos Passos - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
26. Escultura de Nossa Senhora com o Menino Jesus - Igreja do Senhor Bom Jesus de Campo Belo (Velha Matriz);
27. Igreja de Nossa Senhora do Rosário.

Este setor técnico também consultou o Inventário do acervo cultural de Campo Belo, disponível para consulta no IEPHA, exercício 2014. Verificou-se que o município elencou um número significativo de bens⁴.

A Administração Municipal apresentou Relatório de investimentos financeiros em bens e atividades culturais à Promotoria de Campo Belo, correspondente ao período de abril de 2008 a abril de 2009 – exercício de 2008⁵. Neste período, investiu-se na elaboração de projeto de educação patrimonial, na Fundação Casa da Cultura, na Fundação Museu e Arquivo Público, em Bibliotecas Municipais, no Conjunto Arquitetônico da Rede Ferroviária, Igreja Nossa Senhora do Rosário, Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Nossa Senhora Aparecida, Conjunto Arquitetônico Paisagístico da Praça Cônego Ulisses, Igreja São Benedito, Prédio da Biblioteca Municipal José Miserani de Carvalho e Arquivo Público – **todos bens protegidos, quer por inventário, quer por tombamento.**

A prefeitura de Campo Belo também apresentou para a Promotoria daquela Comarca algumas Notas Fiscais que datam do ano de 2013. De forma geral pode-se dizer que estas informam sobre a “[...] execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem”. Que têm como “DESCRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: Serviços de preservação e manutenção do patrimônio cultural do município [...]”. E ainda a nota fiscal que informa sobre shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Que tem como “DESCRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: Serviços de estruturas de palco, som, iluminação e trio elétrico [...]”⁶. **Não foram especificados, nestas notas, quais bens estavam recebendo serviço**

⁴ Anexo.

⁵ Inquérito Civil nº MPMG – 0112.08.000067-5, volume I: páginas 47 a 65.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

de manutenção e ou sendo divulgados por intermédio de eventos. Este fato deve ser esclarecido pelo município.

Após analisar a documentação enviada pelo município ao IEPHA, exercício de 2014 (último disponível para consulta no Instituto), este setor técnico verificou que o conteúdo do Quadro IV – Investimentos Financeiros contempla uma tabela de investimentos. Trata-se da seguinte:

TABELA 02 - Investimentos			
Atividades	Valores	Números de Empenhos	Páginas
Carnaval	R\$ 84.723,90	01-30	14
Semana Santa	R\$ 12.524,42	31-40	05
Fundação Casa da Cultura	R\$ 34.139,00	41-145	53
Bibliotecas Públicas	R\$ 7.529,00	146-173	14
Artebel	R\$ 6.000,00	174-176	02
Bandas – Corporação Musical	R\$ 20.000,00	177-186	05
Eventos Culturais	R\$ 3.960,00	187-188	01
Folia de Reis	R\$ 816,85	189-190	01
Marcha para Jesus	R\$ 27.000,00	191	01
Divisão de Cultura	R\$ 16.443,68	192-202	06
Academia de Letras	R\$ 2.000,00	203-204	01
Fundação Museu e Arquivo	R\$ 30.503,59	205-307	52
Educação Patrimonial	R\$ 1.328,00	308	01
Encontro de Motociclistas	R\$ 7.000,00	309	01

Inicialmente cabe destacar que dos bens protegidos pelo município (tombado ou inventariado), citados no presente trabalho, apenas três receberam investimentos com recursos do FUMPAC, são eles: Fundação Casa de Cultura, Bibliotecas Públicas (Na tabela 02, consta no plural, conforme se pode verificar, no entanto este setor técnico constatou que a única biblioteca inventariada pelo município é a Biblioteca Municipal José Alvarenga Miserani de Carvalho) e a Fundação Museu Arquivo. Nota-se na Tabela 02, portanto, que o recurso empregado nas atividades culturais foi maior do que o empregado para a conservação do patrimônio cultural protegido.

Verificou-se, ainda, que o total geral apresentado pelo município foi de R\$ 351.633,44, no entanto, o valor obtido por este setor técnico ao realizar a soma foi de R\$ 253.968,44. A diferença obtida é de R\$ 97.665,00. **Divergência que deve ser esclarecida pelo município.**

⁶ Inquérito Civil nº MPMG – 0112.08.000067-5, volume II: páginas 596-603; 610-617; 624-631; 638-645. Volume III: páginas 716- 723; 752-759; 808-815; 822-829; 836-843; 880-887.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em consulta às tabelas de pontuação definitiva, disponibilizadas pelo IEPHA/MG (Instituto Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais), este setor técnico constatou que no exercício de 2014 o município pontuou 2,80 no Quadro VII (FUNDO) e no exercício de 2015 pontuou 0,31 em 3 pontos. Após consulta verificou-se que o município de Campo Belo enviou a documentação pertinente a este quadro para o exercício de 2016, mas esta ainda não se encontra disponível para consulta (documentação se encontra em processo de análise do Instituto). **A análise destas informações permite dizer que a manutenção do fundo e a regularidade quanto à apresentação dos investimentos não estão adequados.**

Ressalta-se que, de acordo com o item 2.6.7.2 do tópico “Detalhamento Da Documentação Comprobatória” da Deliberação do CONEP.

2.6.7.2. Para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos (vide percentuais no item II. A deste Quadro), somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V.

De acordo com a Deliberação Normativa 02/2012 – exercício de 2015 do CONEP, o “Quadro IV – Investimentos Financeiros” devem apresentar informações (detalhamentos) sobre os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural empregados em Bens Culturais Protegidos.

Depreende-se da Deliberação que **os investimentos em Bens Culturais Protegidos devem ser realizados COM recursos do FUNDO, para efeito de pontuação desses investimentos.**

A Deliberação também ressalta que para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos **somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V.** As atividades que poderão receber investimentos são aquelas que garantam a permanente recriação do patrimônio cultural imaterial registrado:

- Insumos do Bem Cultural tais como instrumentos musicais, roupas, alegorias e similares, desde que façam parte da sua recriação;
- Manutenção de sedes do Bem Cultural Imaterial;
- Alimentação dos integrantes dos detentores Bem Cultural Imaterial durante sua recriação;
- Divulgação para a recriação e valorização do Bem Cultural Imaterial, inclusive filmagem;
- Transporte para participação em Festivais;
- Cursos de capacitação;

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Contrapartidas em convênios objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio.

A análise de todas estas informações permite dizer que embora o município possua inúmeros bens protegidos (principalmente pelo inventário), poucos estão sendo alvo de manutenção e preservação a partir dos recursos do FUMPAC. Os investimentos mais recentes demonstram emprego **insignificante** na manutenção de **poucos bens culturais**. Esta deficiência é perceptível nas baixas pontuações que o município vem recebendo do IEPHA, conforme se demonstrou. **Dessa forma, conclui-se que a aplicação dos recursos está insatisfatória, tendo em vista que o município recebe significativos repasses.**

9. De que forma o Município vem selecionando as ações financiadas pelo Fundo?

De acordo com a Lei nº 2.990 de 17 de dezembro de 2009, artigo 5º:

Art. 5º Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais e históricos deste município.

Ainda de acordo com o Decreto nº 2.509/2009, artigos 10, 11 e 12, tem-se o seguinte:

Art. 10. Cabe ao gestor do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUNPAC

[...]

II expedir atos normativos relativos à gestão e a alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho;

III elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos submetendo-os ao Conselho;

[...]

IV dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

Art. 11. O plano de aplicação anual dos recursos financeiros do FUNPAC será apresentado em audiência pública para debate e, posterior encaminhamento juntamente com o projeto de lei orçamentário para aprovação da Câmara municipal.

Art. 12. A Secretaria executiva do FUNPAC será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento do plano de aplicação anual acima mencionado, cabendo-lhe publicar em Diário Oficial ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análise dos programas e projetos apoiados pela FUNPAC.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Conclui-se, a partir da legislação municipal, que a seleção das ações de preservação a serem financiadas pelo Fundo deve ser feita a partir de decisão do Conselho.

Destaca-se, também, a importância de ter sido abordado no decreto o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural. Este plano auxilia no controle e na avaliação da gestão dos recursos destinados à área, uma vez que nele se visualizam as origens dos recursos financeiros (receitas) e as aplicações refletidas nos programas (despesas). Por meio dele a população poderá acompanhar e avaliar a aplicação de receitas. Esses planos devem ser aprovados pelo órgão colegiado, que será o gestor do Fundo.

10. A prestação de contas de aplicação dos recursos do Fundo está sendo apresentada com a periodicidade prevista na lei?

Do Decreto nº 2.509/2009, artigo 10, depreende-se o seguinte:

Art. 10. Cabe ao gestor do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUNPAC

[...]

IV submeter-se a apreciação e deliberação do Conselho as contas relativas a gestão do FUNPAC

Conclui-se, apesar de ter sido dito que as contas do Fundo deverão ser submetidas ao Conselho, não foi estabelecida na legislação uma periodicidade para prestação de contas.

Deve ser apresentada a prestação de contas, pelo menos anual, pelo município.

11. Outros esclarecimentos julgados necessários:

Os fundos especiais constituem um instrumento legal de organização de receitas que serão destinadas para atender a finalidades específicas de sua criação, o que torna os seus recursos **vinculados** a determinados objetivos ou serviços. Pode-se concluir então que um fundo especial tem a característica e a função de reunir recursos financeiros específicos destinados a objetivos, serviços ou despesas também específicos.

Dessa forma, não há a possibilidade dos recursos do FUMPAC serem destinados para outras áreas que não a da proteção do patrimônio cultural. Os recursos de um fundo especial são **vinculados** à sua finalidade e aos seus objetivos especificados em lei. Isso significa que os recursos provenientes do Fundo só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e à preservação do patrimônio cultural local.

O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - COMPAC não deve aplicar recursos do FUMPAC para a realização de eventos e festas populares (carnaval, festas de rua, rodeios, exposições agropecuárias, festas country, torneios de *MotoCross*,

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

etc, incluindo gastos com organização, publicidade, sonorização, iluminação, fogos de artifício, confecção de cartazes, troféus, brindes), além de gastos que se refiram a despesas correntes da Prefeitura Municipal, assim como as atinentes à Secretaria ou Departamento Municipal de Cultura.

É importante esclarecer que embora o FUMPAC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC possuam a mesma natureza jurídica, seus recursos são **vinculados** a áreas distintas, para cumprimento de finalidades diferentes.

O FUMPAC é criado para financiar ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação dos bens culturais que integram o patrimônio cultural do município (**que compreende uma parcela específica do conceito amplo de cultura**). Já o FMC objetiva apoiar a produção artística e cultural de um município, por meio de manutenção de grupos artísticos; conservação reforma e ampliação de espaços culturais, ou ainda a apresentação de artistas, entre outros. A diferença entre o FUMPAC e o FMC está basicamente na finalidade para a qual são instituídos.

V. CONCLUSÕES:

Ante o exposto, constatou-se:

- Que o município de Campo Belo possui Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC (Lei nº 2.990/2009).
- Que o município possui Decreto que regulamenta a referida Lei de FUMPAC (Decreto nº 2.509/2009);
- Que a Lei prevê o financiamento de ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do município;
- Que a previsão da destinação dos recursos está vinculada à finalidade da Lei;
- Que a Lei nº 2.990/2009 e o Decreto nº 2.509/2009 prevêem a transferência do valor **integral** dos repasses recebidos pelo município a título de ICMS cultural;
- Que a Administração Municipal não informou se está sendo respeitado o percentual de transferência estabelecido na legislação. **Sugere-se, portanto, que seja requisitada junto à Prefeitura de Campo Belo a documentação que comprove a regularidade da transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural, desde a abertura da conta;**

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Que o município de Campo Belo apresentou documento contendo informações da conta que seja condizente ao exigido na Deliberação Normativa nº 02/2012 (exercício 2015) do CONEP. **Neste sentido, sugere-se que além deste documento específico o município informe a data de abertura da conta;**
- Que não foram especificados nas notas (ano 2013), encaminhadas pelo município, quais bens estavam sendo contemplados. **Fato que deve ser esclarecido pela Administração Municipal.** Verificou-se, ainda, que o valor total dos investimentos, apresentado ao IEPHA (exercício de 2014), são divergentes dos obtidos por este setor técnico. **Esta divergência deve ser esclarecida pelo município, assim como o fato do recurso empregado nas atividades culturais ser maior do que o empregado para a conservação do patrimônio cultural protegido.** Que em análise às ações financiadas observou-se que os investimentos mais recentes do município demonstram emprego **insignificante** de recursos na manutenção de **poucos bens culturais protegidos.** Verificou-se que a aplicação dos recursos está **insatisfatória**, tendo em vista que o município recebe significativos repasses e possui um número relevante de bens. **Sugere-se que seja solicitado o ajuste na destinação dos recursos, inclusive, em relação aos valores pretéritos;**
- Que as ações financiadas pelo Fundo, de acordo com a legislação, devem selecionadas a partir de decisão de membros integrantes do Conselho de Patrimônio Cultural;
- Que não foi estabelecida na legislação do município a periodicidade para prestação de contas de aplicação dos recursos do FUMPAC. Ressalta-se que o município deve **comprovar a efetiva destinação de recursos do FUMPAC para a área de patrimônio cultural, através de prestação de contas detalhada e periódica, pelo menos, anual.** Os gestores e executores dos recursos do FUMPAC devem estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito;

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Paula Carolina Miranda Novais
Historiadora
Analista do Ministério Público – MAMP
4937

Jéssica Fernandes Angelo
Estagiária de História